



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 600-A/2018 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº 1385877 / 1455767.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO Nº 108/2014-SESMA-PMB REFERENTE A LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde – SESMA foi instado a se manifestar acerca da possibilidade de **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL e REAJUSTE** referente ao **contrato nº 108/2014**, a fim de continuar a utilização do imóvel locado onde funciona a sede do Conselho Municipal de Saúde tendo em vista o término do prazo contratual que ocorrerá no dia **25.04.2018**.

Consta nos autos, a demonstração da vontade das partes informando que tem interesse na prorrogação contratual. Acostados aos autos vieram: Solicitação de Prorrogação; dotação orçamentária; minuta do 3º termo aditivo.

É o breve relatório. Passa-se ao parecer.

FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter sua vigência prolongada além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência.

Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/ 1993, que assim estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses (GRIFO NOSSO)**;

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do contrato discutido é devidamente legitimada, estando de acordo com o disciplinado pela lei 8.666/93. Ressaltando ainda, que *há real necessidade da utilização do imóvel no qual funciona a USF ÁGUAS LINDAS*, pois a manutenção do referido contrato possibilita a contínua prestação a população local.

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar recebendo o serviço de fornecimento de gás para as suas unidades, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Destaca-se ainda que, consta manifestação dos departamentos beneficiados no sentido de ter interesse na continuidade do serviço, ratificando a vontade pactuada no **Contrato nº 108/2014**.

Por fim, frisa-se que foram atendidas as condições, portanto, não há óbice legal na prorrogação do contrato, em termo aditivo, dentro do poder discricionário da administração, que tem atribuição para emanar seus atos dentro da conveniência e vantajosidade de tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato, é obrigatório que o mesmo esteja em vigência, no caso em análise, o referido Contrato de locação de imóvel, alcançará seu termo final em **20.04.2018**, sendo assim, é perfeitamente cabível a prorrogação, desde que obedecidos os parâmetros de valor praticados no mercado, os prazos e índices de reajustes adequados.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, dotação orçamentária, da publicação, do foro, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

DO REAJUSTE

Preambularmente, sublinha-se que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a consulta e o contrato, razão pela qual se ressaltam as questões de ordem técnica, econômica, financeira e orçamentária, tendo em vista que desbordam as atribuições deste departamento jurídico.



BELEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O pleito objeto dos presentes autos consiste na análise da possibilidade de reajustamento dos preços praticados no contrato nº 013/2011, avençado entre esta SESMA e o Alda Soares Palheta.

Acerca do reajuste propriamente dito, cumpre salientar que é a Constituição Republicana de 1988 que previu na redação do art. 37, inciso XXI, a necessidade de se preservar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela Administração Pública, sem distinguir se estes sejam contratos administrativos ou de contratos de gestão, que são aqueles que a Administração celebra na condição de particular.

Dispõe o art. 37, XXI, da CF/88 que:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação infraconstitucional dessa matéria foi realizada pela própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos em seu art. 65, §8º, que estabelece:

"Art. 65, § 8º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

Como visto, esse regramento trouxe uma importante contribuição para o entendimento da natureza do reajuste dos preços, quando este dispositivo deixa claro que o reajustamento dos preços contratuais não se confundem com qualquer hipótese de alteração contratual, o que denota que essa situação não se confunde com o disposto no art. 65, II, alínea d, da Lei de Licitações que trata do realinhamento dos preços, hipótese esta de alteração contratual.

Sedimentando essa ideia, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

"(...) o reajuste de preços é uma prática desenvolvida pela experiência estrangeira, mas que recebeu aplicação muito intensa na prática contratual brasileira. (...). Trata-se da alteração dos preços para compensar

BELEM
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



(exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias. Usualmente, reputa-se que o reajuste somente será admitido se previsto no ato convocatório e no instrumento contratual. A questão resolve-se pela consideração de que o particular tem o direito de obter a recomposição da equação econômico-financeira. (...)" (Op. Cit., p. 908)

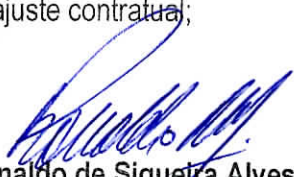
Dessa forma de acordo com os cálculos realizados no presente processo faz-se necessário o reajuste do valor do aluguel.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- 1) Pela possibilidade da **PRORROGAÇÃO DO CONTRATO nº 108/2014-SESMA/PMB**, celebrado entre esta Secretaria e cujo objeto refere-se a Locação de Imóvel, mediante **TERMO ADITIVO por mais 12 (doze) meses**.
 - 2) Pela possibilidade do **REAJUSTE** do valor contratual para **R\$-2.688,88 (dois mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos);**
 - 3) Pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO 3º TERMO ADITIVO**, cujo objeto é a prorrogação da vigência e reajuste contratual;
- É o parecer.

Belém, 20 de abril de 2018.


Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior – SESMA/PMB
Matrícula nº 0378305-026

Ao Controle Interno,

1. De acordo;
2. Para deliberação superior.

Belém-PA, 20 de abril de 2018.


Cydia Emy Ribeiro
Chefe do NSAJ/SESMA

